



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 599/75, de 10 de Outubro, que estabelece os factores de actualização por que devem ser corrigidos os rendimentos colectáveis dos prédios rústicos.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Determina que o dispositivo do Decreto-Lei n.º 410/75, de 7 de Agosto, se aplique aos magistrados judiciais e do Ministério Público e aos conservadores e notários e funcionários de justiça.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 604/75:

Permite a substituição das certidões de narrativa simples de registo de nascimento por pública-forma do bilhete de identidade ou de cédula pessoal.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Estabelece medidas a tomar na definitiva liquidação do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

Despacho ministerial:

Estabelece medidas sobre o destino a dar ao património do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 624/75:

Aprova as tabelas de equivalência a aplicar em diversos concelhos.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 134, de 12 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto-Lei n.º 288-B/75:

Concede o grande colar da Ordem do Infante D. Henrique à Sr.ª D. Elena Ceausescu esposa do Presidente da República Socialista da Roménia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, o mapa anexo à Portaria n.º 599/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 235, de 10 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No quadro do distrito de Viseu, concelho de Lamego, na coluna das freguesias, onde se lê: «... Ferreira, Ferreira do Douro ...», deve ler-se: «... Ferreirim, Figueira do Douro ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

Considerando que se têm levantado dúvidas quanto ao âmbito pessoal da aplicação do Decreto-Lei n.º 410/75, de 7 de Agosto;

Considerando que essas dúvidas têm surgido, sobretudo, quanto à aplicabilidade aos trabalhadores ex-

ceptuados pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro, do conjunto normativo do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 410/75 pretende, sem distinção, garantir emprego a todos os indivíduos, passados à disponibilidade após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 656/74, que, tendo prestado serviço à Administração a tempo completo por período superior a seis meses e em lugares ou funções que correspondam a necessidades permanentes dos serviços, hajam, por força do cumprimento do serviço militar obrigatório, sido compelidos a solicitar o termo da sua actividade, a pedir a exoneração ou a requerer a rescisão ou a não renovação dos respectivos contratos ou assalariamentos:

Determina-se, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 410/75, de 7 de Agosto, que o dispositivo deste diploma legal é aplicável, desde o início da sua vigência, aos trabalhadores exceptuados da aplicação do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24/75, de 23 de Janeiro.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 604/75

de 30 de Outubro

1. É enorme, sobretudo em determinadas épocas do ano, o movimento em muitas repartições públicas, designadamente nas de registo civil.

Há que tomar providências tendentes a facilitar os contactos com o público, procurando-se também des congestionar os serviços.

O presente diploma representa um passo nesse sentido. Através dele permite-se que nos casos em que é exigível certidão de narrativa simples de registo de nascimento os interessados a possam fazer substituir por pública-forma especial, a extractar com base no bilhete de identidade ou na cédula pessoal. Este sistema traz manifestas vantagens para os utentes e para os serviços e traduz a aplicação do conhecido princípio de racionalização do trabalho que leva a confiar, sempre que possível, aos particulares interessados a execução de actos que cabem na esfera normal da competência do funcionalismo público.

2. No regime vigente, mesmo que requerida com urgência, uma certidão de narrativa simples de registo de nascimento obriga normalmente os interessados a deslocarem-se duas vezes à conservatória do registo civil: a primeira, para requererem a certidão, e a segunda, para que a mesma lhes seja entregue. E não raro se tem de efectuar ainda uma terceira deslocação, sobretudo quando a certidão, por ter sido emitida em conservatória diferente, se atrasa no correio.

De outro lado, é igualmente complexo e moroso o trabalho a que as conservatórias do registo civil são obrigadas na passagem das aludidas certidões. Para além das buscas indispensáveis nos livros de assentos e do tempo consumido a passar as certidões, tem também de ser levado em conta o tempo despendido com a recepção dos interessados.

3. O sistema que agora se institui nada tem de complexo.

Na maioria das vezes, os bilhetes de identidade e as cédulas pessoais contêm os factos de registo civil para prova dos quais se requerem as certidões de narrativa simples de registo de nascimento. A ser assim, nada obsta a que elas sejam substituídas por pública-forma especial extraída a partir dos elementos que figuram no bilhete de identidade ou na cédula pessoal, solução que tem particular interesse quando o assento de nascimento não se encontra lavrado na conservatória onde se requer a certidão.

Simplemente, para que as operações da passagem e entrega dessas públicas-formas decorram com a menor perda de tempo possível, confia-se, em regra, aos interessados a tarefa de preencherem o respectivo impresso. Assim, rapidamente, o funcionário do registo civil ou do cartório notarial poderá conferir a exactidão das transcrições face ao bilhete de identidade ou à cédula pessoal exibidos, assinando e apondo de seguida na pública-forma o selo branco da respectiva repartição.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todos os casos em que seja exigível certidão de narrativa simples de registo de nascimento poderá o interessado fazê-las substituir por pública-forma do bilhete de identidade válido ou de cédula pessoal, desde que estes contenham os elementos para o efeito necessários.

Art. 2.º A pública-forma a que alude o artigo anterior será exarada por qualquer cartório notarial ou conservatória do registo civil sobre impresso que obedecerá ao modelo anexo ao presente diploma, o qual será preenchido pelo requerente, ainda que não seja o titular do bilhete de identidade ou da cédula pessoal exibidos.

Art. 3.º — 1. Pela extracção da pública-forma nos termos deste decreto-lei será cobrado o emolumento único de 10\$, acrescido do custo do impresso bem como da taxa de reembolso e do selo previsto na Tabela Geral do Imposto do Selo.

2. A pedido do requerente, deverá o funcionário preencher o impresso a que alude o artigo 2.º, cobrando-se então a mais o emolumento de 7\$50.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João de Deus Pinheiro Farinha* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ANEXO

Modelo de impresso a que se refere o artigo 2.º
do presente diploma

(1) ...

Pública-forma

Certifico que me foi apresentado o bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... (2), em ... de ... de ... (3), ou a cédula pessoal n.º ..., emitida em ... (4), em ... de ... de ... (5), do qual faço extractar, em pública-forma e parcialmente, o seguinte:

Nome ...
Filho de ... e de ...
Natural de ...
Nascido em ...

É pública-forma que fiz extractar e vai conforme o original, sendo por mim assinada e autenticada com o selo branco desta repartição.

..., ... de ... de ... (6)

O ... (7)

... (8)

- (1) Conservatória do registo civil ou cartório notarial.
(2) Lugar da emissão do bilhete de identidade.
(3) Data da emissão do bilhete de identidade.
(4) Lugar da emissão da cédula pessoal.
(5) Data da emissão da cédula pessoal.
(6) Lugar e data da extracção da pública-forma.
(7) Categoria do funcionário.
(8) Assinatura do funcionário.

O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 296/75, de 19 de Junho, que determina a extinção do Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, comete ao Ministro das Finanças a adopção, por despacho, de medidas concretas necessárias à definitiva liquidação do organismo, designadamente no que respeita à data da sua liquidação definitiva e ao destino das respectivas funções, pessoal e património.

Considerando a proposta da comissão liquidatária do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, no que concerne à data da liquidação definitiva e à transferência para as instituições bancárias dos serviços do organismo de interesse para o sistema nacional de crédito;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/75, de 19 de Junho, determino o seguinte:

1. É fixada em 31 de Outubro de 1975 a data da liquidação definitiva do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias.

2. Até à data prevista no número anterior, serão transferidos para o Banco de Portugal os seguintes serviços e funções do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias:

- Boletim Informativo dos Actos de Protesto e Apresentação a Protesto;*
- Revista Bancária;*
- Sistema Eurocheque e serviço de relações internacionais.

3. A comissão liquidatária do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias assegurará o fun-

cionamento dos serviços referidos no número anterior até à data da sua definitiva integração no Banco de Portugal.

4. O presente despacho será publicado no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 21 de Outubro de 1975. —
O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

Despacho ministerial

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/75, de 19 de Junho, que comete ao Ministro das Finanças a determinação, por despacho, do destino do património do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias;

Ouvida a comissão liquidatária deste organismo;
Ao abrigo do n.º 1 do aludido preceito legal, determino o seguinte:

1. Em 31 de Outubro de 1975 serão transferidos para o Banco de Portugal:

- O activo e passivo do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, incluindo os direitos emergentes dos contratos de arrendamento das actuais instalações do organismo, sitas em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 258, 3.º, 4.º e 5.º, e na Rua de Passos Manuel, 17, 6.º, esquerdo;
- Os saldos existentes.

2. A aprovação, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, da conta de gerência do Grémio referente ao ano social de 1975, assim como do inventário dos bens móveis existentes e do auto de transferência para o Banco de Portugal do património do extinto organismo, a elaborar pela comissão liquidatária deste, dispensará quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

3. A comissão liquidatária do extinto Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias procederá imediatamente à notificação da Direcção-Geral da Fazenda Pública, do Banco de Portugal e dos senhores das instalações de que o organismo é inquilino do conteúdo do presente despacho, relativamente à transferência para o mesmo Banco de Portugal da posição contratual do Grémio nos contratos de arrendamento referidos na alínea a) do n.º 1.

4. O presente despacho será publicado no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 21 de Outubro de 1975. —
O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 624/75

de 30 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, aprovar, nos termos previstos do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, as seguintes tabelas de equivalência a aplicar nos concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Lourinhã, Mafra, Oeiras e Sobral de Monte Agraço.

Tabela de equivalência
(Pontuação correspondente a 1 ha ou 1 unidade)
Concelho de Alenquer

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias														
		Triana	Aldeia Gavinha	Aldeia Galega de Mercesana	Abrigada	Cadafais	Carnota	Meca	Olhalvo	Oia	Pereiro de Palhacana	Santo Estêvão	Ventosa	Cabanas de Torres	Vila Verde dos Francos	
CA (1 ha)	1	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	700	
	2	370	370	370	370	370	370	370	370	370	370	370	370	370	370	
	3	210	210	210	210	210	210	210	210	210	210	210	210	210	210	
	4	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	—	100	100	
CAC (1 ha)	Única	870	—	—	—	—	—	—	—	—	870	—	—	—	—	
	Única	825	—	—	—	—	—	—	—	—	825	—	—	—	—	
	Única	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	620	—	—	—	
V (1 ha)	1	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	
	2	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	
	3	555	555	555	555	555	555	555	555	555	555	555	555	555	555	
OI (1 ha)	1	500	—	360	500	500	280	500	280	500	500	280	500	360	360	
	2	290	—	200	290	290	170	290	170	290	290	170	290	200	200	
	3	170	—	110	170	170	60	170	60	170	170	60	170	110	110	
	4	60	—	—	60	60	—	60	—	60	60	—	—	—	—	
SSCAOI (1 ha)	1	190	—	190	190	190	190	190	190	190	190	190	190	190	90	
	2	90	—	90	—	90	90	—	—	90	90	—	—	90	—	
Ols (1 unidade)	1	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	
	2	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	
	4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
SB (1 ha)	1	260	—	—	—	110	—	—	—	210	—	—	—	—	—	
	2	130	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	3	60	—	—	—	—	—	—	—	60	—	—	—	—	—	
	4	50	—	—	—	—	—	—	—	50	—	—	—	—	—	
SBs (1 unidade)	1	8	—	3	6	4	3	4	—	8	5	5	5	—	—	
	2	4	—	2	4	3	2	3	3	4	3	3	3	—	—	
	3	3	—	1	3	2	1	2	2	3	2	2	2	—	—	
	4	2	—	—	2	1	—	1	1	2	1	1	1	—	—	
	5	1	—	—	1	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	

[illegible]

(a) CACD — Cultura arvense de campo em zona defendida.

(a) CAcD — Cultura arvense de campo
(b) CAVP — Cultura de várzea prezada.

Concelho de Arruda dos Vinhos

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias			
		Arruda dos Vinhos	Cardosas	Arranhó	Santiago dos Velhos
CA (1 ha)	1	495	450	450	330
	2	350	310	310	195
	3	225	225	225	100
	4	120	120	120	—
Ec (1 ha)	Única	360	360	360	—
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50
H (1 ha)	1	1 230	—	3 450	1 230
	2	—	—	2 420	—
Ol	1	520	460	—	—
	2	290	260	—	—
	3	155	130	—	—
P (1 ha)	Única	50	50	50	50
V (1 ha)	1	1 640	1 270	1 270	860
	2	1 080	860	860	540
	3	770	540	540	220
	4	340	220	220	—
PmCr (1 ha)	Única	—	—	2 020	—
V/PmCr (1 ha)	Única	—	—	1 870	—
Crs (1 unidade)	Única	20	20	20	—
Mes (1 unidade)	Única	10	10	—	—
Ols (1 unidade)	1	10	10	8	8
	2	6	6	4	4
	3	3	3	2	2
	4	1	1	1	1
Prs (1 unidade)	Única	8	8	—	—
Sbs (1 unidade)	1	4	5	—	4
	2	2	3	—	2
	3	1	2	—	1
	4	—	1	—	—

Concelho da Azambuja

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias							
		Azambuja	Aveiras de Cima	Aveiras de Baixo	Alcoentre	Vale do Paraíso	Vila Nova de S. Pedro	Vila Nova da Rainha	Manique do Intendente
CA (1 ha)	1	630	630	630	630	630	630	630	630
	2	330	330	330	330	330	330	330	330
	3	200	200	200	200	200	200	200	200
	4	80	80	80	80	80	80	80	80

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias							
		Azambuja	Aveiras de Cima	Aveiras de Baixo	Alcoentre	Vale do Paraiso	Vila Nova de S. Pedro	Vila Nova da Rainha	Manique do Intendente
CAR (1 ha)	Única	825	—	825	—	—	—	—	—
CAC (1 ha)	1	1 240	—	870	—	—	—	870	—
	2	1 090	—	—	—	—	—	—	—
	3	870	—	—	—	—	—	—	—
SSCAOI (1 ha)	1	100	50	100	100	—	200	200	200
	2	50	—	50	50	—	100	—	100
V (1 ha)	1	1 530	1 530	1 530	1 530	1 530	1 530	1 530	1 530
	2	870	870	870	870	870	870	870	870
	3	460	460	460	460	460	460	460	460
Vc (1 ha)	Única	3 285	—	—	—	—	—	—	—
OI (1 ha)	1	750	750	750	750	440	750	750	750
	2	440	440	440	440	—	440	—	440
	3	260	260	260	260	—	260	—	260
	4	160	160	160	160	—	160	—	160
	5	95	95	95	95	—	95	—	95
Sb (1 ha)	1	170	—	190	415	—	110	170	300
	2	80	—	120	190	—	—	80	170
	3	—	—	—	90	—	—	—	100
	4	—	—	—	—	—	—	—	80
	5	—	—	—	—	—	—	—	60
Hj (1 ha)	Única	980	980	980	980	980	980	980	980
Pn (1 ha)	Única	300	300	300	300	300	300	—	300
PnM (1 ha)	Única	160	—	160	160	—	160	160	—
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50	50	50	50	50
Ch (1 ha)	Única	1 100	1 100	1 100	1 100	1 100	—	1 100	—
P (1 ha)	Única	50	50	50	50	50	50	50	50
Pv (1 ha) (a)	Única	190	—	190	—	—	—	190	—
Pc (1 ha)	1	750	—	—	—	—	—	750	—
	2	370	—	—	—	—	—	370	—
Ec (1 ha)	Única	440	440	440	440	440	440	440	440
PmPes (1 ha)	Única	3 210	—	3 210	—	—	—	—	—
PmCits (1 ha)	1	4 600	3 260	4 600	4 600	4 600	3 260	4 600	3 280
	2	3 260	—	3 260	3 260	3 260	—	3 260	—
	3	1 940	—	—	—	—	—	—	—
PmMcs (1 ha)	1	5 650	5 650	5 650	5 650	—	—	4 850	—
	2	4 050	—	—	4 050	—	—	—	—
PmPrs (1 ha)	1	3 520	—	—	3 520	—	—	—	—
	2	—	—	—	2 380	—	—	—	—

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias							
		Azambuja	Aveiras de Cima	Aveiras de Baixo	Alcoentre	Vale do Paraíso	Vila Nova de S. Pedro	Vila Nova da Rainha	Manique do Intendente
Ar (1 ha)	Única	1 170	—	—	980	—	—	1 170	—
Sbs (1 unidade)	1	8	5	8	8	9	9	9	9
	2	4	2	4	4	5	5	5	5
	3	2	1	2	2	3	3	3	3
	4	1	1	1	1	1	1	1	1
	5	1	—	1	1	1	1	1	1
Ols (1 unidade)	1	9	9	9	9	9	9	9	9
	2	6	6	6	6	6	6	6	6
	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	4	2	2	2	2	2	2	2	2
	5	1	1	1	1	1	1	1	1
Mcs (1 unidade)	1	5	5	5	5	5	5	—	5
	2	4	4	4	4	4	4	—	4
Prs (1 unidade)	1	7	7	7	7	7	7	7	7
	2	5	5	5	5	5	5	5	5
Cits (1 unidade)	1	10	10	10	10	10	10	10	10
	2	7	7	7	7	7	7	7	7
Dms (1 unidade)	1	—	5	—	—	—	—	—	—
	2	—	4	—	—	—	—	—	—
EPrs (1 unidade)	Única	—	—	1	—	—	—	—	—
EMcs (1 unidade)	Única	—	—	2	—	—	—	—	—

(a) Pastagem de valado.

Concelho do Cadaval

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias									
		Cadaval	Alguber	Cercal	Figueiros	Lamas	Painho	Peral	Pêro Moniz	Vilar	Vermelha
CA (1 ha)	1	690	690	690	690	690	690	690	690	690	690
	2	370	370	370	370	370	370	370	370	370	370
	3	180	180	180	180	180	180	180	180	180	180
	4	90	90	90	—	90	—	—	90	90	—
V (1 ha)	1	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880	1 880
	2	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040	1 040
	3	555	555	555	555	555	555	555	555	555	555
Ol (1 ha)	1	360	450	450	—	360	360	360	360	—	360
	2	205	230	230	—	205	205	205	205	—	205
	3	120	120	120	—	120	120	120	120	—	120
PmPrs (1 ha)	1	2 675	2 675	2 140	—	—	—	2 675	2 675	—	—
	2	2 140	—	—	—	—	—	—	2 140	—	—
PmMcs (1 ha)	1	3 580	3 580	3 064	—	—	3 580	—	3 060	—	3 580
	2	3 060	—	—	—	—	—	—	—	—	—
SSCAol (1 ha)	1	190	190	190	—	80	80	190	80	—	—
	2	—	80	80	—	—	—	80	—	—	—

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias									
		Cadaval	Alguber	Cercal	Figueiros	Lamas	Painho	Peral	Péro Moniz	Vilar	Vermelha
Hj (1 ha)	Única	905	905	905	905	905	905	905	905	905	905
PmCits (1 ha)	Única	1 630	-	1 630	-	1 630	1 630	1 630	1 630	-	1 630
Pn (1 ha)	Única	260	260	260	260	260	260	260	260	260	260
PnM (1 ha)	Única	160	160	160	-	160	-	160	-	160	-
EC (1 ha)	Única	390	390	390	390	390	390	390	390	390	390
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
P (1 ha)	Única	50	50	50	-	50	-	-	50	-	-
Prs (1 unidade)	1 2	9 6	9 6	9 6	9 6	9 6	9 6	9 6	9 6	9 6	9 6
Mcs (1 unidade)	1 2	10 8	10 8	10 8	10 8	10 8	11 8	10 8	10 8	10 8	10 8
Cits (1 unidade)	1 2	7 6	- -	10 6	- -	10 6	10 6	7 -	- -	10 6	10 6
Ols (1 unidade)	1	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	2	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
	4	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Sbs (1 unidade)	1	8	6	6	-	6	6	4	6	-	6
	2	4	3	3	-	3	3	2	3	-	3
	3	2	2	2	-	2	2	1	2	-	2
	4	1	1	1	-	1	1	1	1	-	1
Sb (1 ha)	Única	-	-	100	-	100	-	-	-	-	-
PmMms (1 ha)	Única	-	-	-	-	-	-	-	1 260	-	-
Jcl (1 ha)	Única	-	-	-	-	-	-	-	1 500	1 500	1 500

Concelho de Cascais

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias				
		Alcabideche	Carcavelos	Cascais	Estoril	S. Domingos de Rana
CA (1 ha)	1	220	220	220	220	220
	2	115	115	115	115	115
	3	65	65	65	65	65
	4	50	50	50	50	50
CAR (1 ha)	Única	600	600	600	600	600
PmCit (1 ha)	Única	600	600	600	600	600

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias				
		Alcabideche	Carcavelos	Cascais	Estoril	S. Domingos de Rana
Ljs (1 unidade)	Única	7	7	7	7	7
Tgs (1 unidade)	Única	3	3	3	3	3
Lms (1 unidade)	Única	1	1	1	1	1
Ols (1 unidade)	1	1	1	1	1	1
	2	1	1	1	1	1
	3	1	1	1	1	1
Pn (1 ha)	1	70	50	70	50	50
	2	60	—	60	—	—
	3	50	—	50	—	—
V (1 ha)	Única	590	590	590	590	590
Ol (1 ha)	Única	120	—	120	120	120
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50	50

Concelho da Lourinhã

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias							
		Lourinhã	Miragaia	Moita dos Ferreiros	Moledo	Reguengo Grande	Santa Bárbara	S. Bartolomeu dos Galegos	Vimeiro
CA (1 ha)	1	690	690	690	690	690	690	690	609
	2	360	360	360	360	360	360	360	360
	3	150	150	150	150	150	150	150	150
	4	—	—	70	70	70	—	70	—
V (1 ha)	1	1 690	1 690	1 690	1 690	1 690	1 690	1 690	1 690
	2	1 020	1 020	1 020	1 020	1 020	1 020	1 020	1 020
	3	450	450	450	450	450	450	450	450
Hj (1 ha)	Única	905	—	905	905	905	—	905	—
PmPr (1 ha)	1	2 675	2 675	2 675	—	2 675	2 675	2 675	—
	2	2 140	2 140	—	—	—	2 140	—	—
PmMc (1 ha)	1	3 580	3 580	3 580	3 580	3 580	—	3 580	—
	2	3 060	3 060	—	3 060	3 060	—	3 060	—
Prs (1 unidade)	1	8	8	8	8	8	8	8	8
	2	5	5	5	5	5	5	5	5
Mcs (1 unidade)	1	15	15	15	15	15	15	15	15
	2	10	10	10	10	10	10	10	10
PmCit (1 ha)	Única	1 910	1 910	1 910	—	1 910	—	1 910	—
Sb (1 ha)	Única	—	—	60	—	—	—	—	—
Cits (1 unidade)	Única	20	—	20	20	—	20	20	20

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias							
		Lourinhã	Miragaia	Moita dos Ferreiros	Moledo	Reguengo Grande	Santa Bárbara	S. Bartolomeu dos Galegos	Vimeiro
Sbs (1 unidade)	1	8	7	8	—	—	—	—	—
	2	4	4	4	—	—	—	—	—
	3	2	2	2	—	—	—	—	—
	4	1	1	1	—	—	—	—	—
	5	—	1	—	—	—	—	—	—
Ec (1 ha)	Única	390	390	390	390	390	390	390	390
Pn (1 ha)	Única	260	260	260	260	260	260	260	260
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50	50	50	50	50
P (1 ha)	Única	50	50	50	50	50	50	50	50

Freguesias

[illegible]

[illegible]

Concelho de Oeiras

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias				
		Amadora	Barcarena	Carnaxide	Oeiras	Paço de Arcos
CA (1 ha)	1	440	440	440	440	440
	2	230	230	230	230	230
	3	130	130	130	130	130
	4	50	50	50	50	—
CAR (1 ha)	Única	1 200	1 200	1 200	1 200	1 200
Ol (1 ha)	Única	240	240	240	240	240
V (1 ha)	Única	1 185	1 185	—	1 185	1 185
PmLj (1 ha)	Única	1 795	1 795	1 795	1 795	1 795
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50	50
Ols (1 unidade)	1	3	3	3	3	3
	2	2	2	2	2	2
	3	1	1	1	1	1
Ljs (1 unidade)	Única	20	20	20	20	20
Tgs (1 unidade)	Única	8	8	8	8	8
Lms (1 unidade)	Única	3	3	3	3	3
Amrs (1 unidade)	Única	10	10	—	10	10

Concelho de Cascais

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias				
		Alcabideche	Carcavelos	Cascais	Estoril	S. Domingos de Rana
CA (1 ha)	1	440	440	440	440	440
	2	230	230	230	230	230
	3	130	130	130	130	130
	4	50	50	50	50	50
CAR (1 ha)	Única	1 200	1 200	1 200	1 200	1 200
PmCit (1 ha)	Única	1 795	1 795	1 795	1 795	1 795
Pn (1 ha)	1	170	100	170	100	100
	2	100	—	100	—	—
	3	60	—	60	—	—
Ol (1 ha)	Única	240	—	240	240	240
V (1 ha)	Única	1 185	1 185	1 185	1 185	1 185
Mt (1 ha)	Única	50	50	50	50	50

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias				
		Alcabideche	Carcavelos	Cascais	Estoril	S. Domingos de Rana
Ols (1 unidade)	1 2 3	3 2 1	3 2 1	3 2 1	3 2 1	3 2 1
Ljs (1 unidade)	Única	20	20	20	20	20
Tgs (1 unidade)	Única	8	8	8	8	8
Lms (1 unidade)	Única	3	3	3	3	3

Concelho de Sobral de Monte Agraço

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias		
		Santo Quintino	Sapataria	Sobral de Monte Agraço
CA (1 ha)	1	460	460	460
	2	310	310	310
	3	220	220	220
	4	120	120	120
V (1 ha)	1	1 400	1 400	1 400
	2	860	860	860
	3	540	540	540
	4	230	230	230
PmLj (1 ha)	Única	2 020	—	—
PmCr (1 ha)	Única	—	—	2 020
H (1 ha)	Única	2 860	2 860	2 860
Ol (1 ha)	1	400	—	400
	2	230	—	230
	3	120	—	120
Ols (1 unidade)	1	7	7	7
	2	4	4	4
	3	2	2	2
	4	1	1	1
Ljs (1 unidade)	Única	20	—	20
Crs (1 unidade)	Única	20	—	20
Prs (1 unidade)	Única	9	—	8
Mcs (1 unidade)	Única	10	—	10
Ngs (1 unidade)	Única	30	—	30
Ec (1 ha)	Única	380	380	380
Pn (1 unidade)	Única	—	180	—

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias		
		Santo Quintino	Sapataria	Sobral de Monte Agraço
Mt (1 ha)	Única	50	50	50
P (1 ha)	Única	50	50	50
V/PmCr (1 ha)	Única	1 870	—	—
V/PmLj (1 ha)	Única	—	—	1 870

Ministério da Agricultura e Pescas, 1 de Setembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação mi- nisterial
3.º			Despesa ordinária			
			Serviços de Instrução			
			Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	191.º		Horas extraordinárias	500 000\$00	-\$-	(a)
	196.º		Bens duradouros:			
		1	Material de aquartelamento e alojamento	-\$-	200 000\$00	(a)
		2	Material de educação, cultura e recreio	-\$-	150 000\$00	(a)
		3	Material fabril, oficial e de laboratório	-\$-	82 500\$00	(a)
		4	Equipamento de secretaria	-\$-	100 000\$00	(a)
		5	Outros bens duradouros	-\$-	17 500\$00	(a)
	197.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	50 000\$00	-\$-	(a)
				550 000\$00	550 000\$00	

(a) Despacho de 11 de Outubro de 1975.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1975. — O Director, *João das Neves Santos*.